



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600031-78.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL - DIRETORIO ESTADUAL, FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS, JONATAS JOSE OLIVEIRA DE OMENA, ALESSON LOUREIRO CAVALCANTE, MARCOS VINICIUS MENEZES CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865

Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865

Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PATRIA LIVRE - PPL/AL, INCORPORADO PELO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS FALHAS APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR COMO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Pátria Livre (PPL/AL), atinentes ao exercício de 2017, ora incorporado ao PCdoB, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/01/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro do ano de 2017, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Patria Livre (PPL/AL).

Remetidos os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal – ACAGE, aquela unidade técnica emitiu parecer (Id. 129826) no qual destacou que: o prestador não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise; as contas foram examinadas de acordo com o art. 34, § 1º da Resolução TSE nº 23.546/2017, verificando a presença das peças e documentos necessários à análise das contas, exigidos pela Resolução TSE nº 23.464/2015; e identificou ausência de diversos documentos.

Assim sendo, a ACAGE solicitou a conversão do feito em diligência, a fim de que o partido se manifestasse a respeito das falhas apontadas nos itens 4, 5 e 6 do mencionado Parecer, para que juntasse os documentos e esclarecimentos solicitados, nos termos da Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 34, § 3º, bem como apresentasse a sua prestação de contas elaborada por meio do SPCA, conforme o parágrafo único do Art. 67, da Resolução 23.464/2015.

Devidamente intimado (Id nº 405713), o partido manteve-se inerte, não apresentando esclarecimentos nem tampouco a documentação probatória acerca dos itens suscitados em diligência.

Em Parecer Conclusivo (Id. 1943963), a ACAGE manifestou-se pela NÃO PRESTAÇÃO das contas da Direção Estadual do PPL, em Alagoas. A Assessoria valorou as impropriedades e irregularidades apontadas no exame, além de considerar a não utilização do Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA, para elaboração das peças, conforme determina o caput do art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/15 c/c com o Art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Devidamente intimado, o Partido, por conduto da Petição (Id. 1993063) requereu dilatação do prazo por impossibilidade de reunir as informações e documentações solicitadas naquele período de tempo.

Levando-se em consideração o momento de isolamento social, em virtude do enfrentamento da pandemia da Covid-19, conforme o Despacho sob o ID 1993413, foi deferido o pleito do Partido, sendo concedido prazo de 10 (dez) para que o grêmio se manifestasse.

Contudo, o prazo concedido transcorreu “in albis”.

De posse dos autos, e na esteira da ACAGE, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela NÃO PRESTAÇÃO das contas da Direção Estadual do PPL, em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em Petição (Id. 2049513), o Partido apresenta nova documentação e esclarecimentos.

Todavia, em Parecer Pós-Vista (Id. 2190963) a Assessoria de Contas entendeu que a documentação apresentada não possuía elementos capazes de alterar o Parecer Conclusivo (Id. 1943963). Assim, ratificou na integralidade o Parecer

pela NAO PRESTAÇÃO das contas do Partido Pátria Livre – PPL/AL.

Na esteira do entendimento da ACAGE, o Ministério Público, em Parecer (Id. 2281913), reiterou seu entendimento conforme o Parecer de Id. 2038213, por considerar que a documentação apresentada não tinha o condão de modificar o entendimento já declinado no pronunciamento anterior.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Prestação de Contas do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Pátria Livre (PPL/AL), afíntes ao exercício financeiro de 2017.

Conforme relatado, a ACAGE informou que o Partido Requerente não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no exercício em análise. Porém, foram apontadas diversas impropriedade e irregularidades (Id. 129826), vejamos:

4. Examinamos preliminarmente a presente prestação de contas, de acordo com o art. 34, § 1º da Resolução TSE nº 23.546/2017, verificando a presença das peças e documentos necessários à análise das contas, exigidos pela Resolução TSE nº 23.464/2015, constatamos que o prestador não apresentou a documentação abaixo elencada:

4.1 As peças elaboradas no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, relacionados nos incisos III, IV e de VIII a XVIII do art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

4.2. O parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas;

4.3. O comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), compreendendo os livros razão e diário, sendo este último registrado, nos termos do art. 26, § 3º ou § 4º da Resolução TSE nº 23.464/2015;

4.4. Embora se tenha feito a intimação do Requerente para apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício para publicação (id. 13477). Não foi encontrado nos autos o referido documento;

4.5. Registro das despesas básicas e gerais: manutenção do partido, advogado e contador.

5. Ainda da análise dos documentos apresentados, constatou-se que a agremiação partidária apresentou extrato de sua conta bancária (id. 13305) com o número da conta ilegível.

6. O prestador apresentou requerimento de juntada de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral de 2016 (id 14954) e documentos anexos (ids. 14954 a 14965), sem esclarecer o motivo de juntar os referidos documentos que não possuem relação com a presente prestação de contas. (grifo nosso)

O Ministério Público, em Parecer sob o ID 2038213, corroborando com o entendimento da ACAGE, trouxe ao debate o Art. 46, IV da Resolução TSE nº 23.464/2015, que prevê quando as contas partidárias devem ser julgadas não prestadas. Vejamos:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Ademais, na esteira do apontado no item 4.1 do Parecer (Id. 129826) da Assessoria de Contas, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas mencionou a exigência legal que prevê o Art. 29 da mesma Resolução acima citada:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

Por sua vez, o PPL/AL manifestou-se por meio de petição (Id. 2049563). Todavia, não trouxe aos autos respostas a nenhuma das solicitações formuladas nas diligências implementadas pela ACAGE. Requereu o Partido, em sua manifestação, o que se segue:

A) A juntada do instrumento de mandato para constituição de advogado, outorgadas pelo partido incorporador (doc.01), para assim requerer a habilitação do PCdoB, diretório Estadual de Alagoas como substituto processual, como forma de garantir-lhe a ampla defesa, uma vez que assume os ônus e benefícios advindos do partido incorporado;

B). A juntada da decisão publicada em 12/06/2019, o C. Tribunal Superior Eleitoral deferiu a incorporação do Partido Pátria Livre (PPL) ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB) (doc.02).

C). Em tempo, este patrono signatário declara a autenticidade das cópias digitalizadas ora colacionadas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

D). Outrossim, requer que doravante todas as comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono GUSTAVO FERREIRA GOMES, seja nos endereços eletrônicos, seja no endereço físico, indicados no rodapé desta página.

Conforme mencionado pelo Parquet, o Art. 46, IV da Resolução TSE nº 23.464/2015, que prevê quando as contas partidárias devem ser julgadas não prestadas, entende este Relator que a citada norma se amolda perfeitamente ao caso concreto, pois o PPL/AL, apesar de ter requerido a dilação do prazo para que pudesse se manifestar a respeito das diligências da ACAGE (Id. 1993013), não guarneceu os autos com nenhuma informação ou documento relevante em sua manifestação (Id. 2049513), deixando assim de atender às diligências determinadas pela Justiça

Eleitoral.

Ressalte-se que, mesmo após diversas oportunidades, o Partido manteve-se inerte a respeito da devida apresentação das contas partidárias, deixando de elaborar e apresentar as peças pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral. **Em vista disso**, também infringiu o Art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ressalte-se que as contas em análise se referem ao exercício financeiro do ano de 2017, e a data de deliberação da alteração pelo órgão nacional do partido incorporado foi em 1º de dezembro de 2018, sendo que o Tribunal Superior Eleitoral somente deferiu requerimento de averbação de incorporação do PPL ao PCdoB em 28 de maio de 2019. Posto isto, resta claro que a incorporação do PPL ao PCdoB não é motivo que justifique a não-apresentação das contas e/ou das peças documentais indispensáveis, atinentes ao exercício financeiro de 2017 do PPL/AL, conforme exige a legislação vigente.

Nesse diapasão, trago à colação o Art. 63 da Resolução TSE 23.464/2015:

Art. 63. Na hipótese de incorporação ou fusão de partidos, o partido político incorporador ou o derivado da fusão deve prestar contas dos ativos e passivos daquele incorporado ou daqueles fundidos, nos termos desta resolução, no prazo de noventa dias, a contar da data de averbação do novo estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral.

Em virtude do exposto, na esteira dos pareceres da ACAGE e da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, voto pela **NAO PRESTAÇÃO** das contas do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Pátria Livre – PPL/AL, atinentes ao exercício de 2017, ora incorporado ao PCdoB, ante os graves vícios verificados nos autos.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
27/01/2021 16:28:02
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 5035563



21012715215791500000004870292

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600031-78.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 27/01/2021

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR COMO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Estadual em Alagoas do Partido Pátria Livre (PPL/AL), atinentes ao exercício de 2017, ora incorporado ao PCdoB, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA,

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, HERMANN DE ALMEIDA MELO e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de janeiro de 2021

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA
FILHO

27/01/2021 16:44:53

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 5035963



21012716445278800000004870692

IMPRIMIR

GERAR PDF